

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2014, Seção 1, Pág. 29.

Portaria nº 391, publicada no D.O.U. de 7/5/2014, Seção 1, Pág. 29.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Missão Evangélica Betânia – MEB		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Teológica Betânia, a ser instalada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 201115217		
PARECER CNE/CES N°: 245/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2013

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da Faculdade Teológica Betânia, situada na Avenida Iguazu, nº 1.700, Bairro Água Verde, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a ser mantida pela Missão Evangélica Betânia – MEB, localizada na Rua das Missões, nº 186, Bairro Venda Nova, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito privado de organização religiosa, educacional, cultural, filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 18.208.207/0001-11. O processo foi protocolizado em 16/11/2011, sob registro e-MEC 201115217, juntamente com o pedido de autorização de funcionamento do curso superior de Teologia, bacharelado (código 1167894; processo 201115219) com 70 (setenta) vagas anuais, sendo 30 (trinta) no turno diurno e 40 (quarenta) no turno noturno.

A análise do PDI, Regimental e Documental, após atendimento de diligência, foi considerada satisfatória. Considerando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco*, para fins de credenciamento, composta pelos professores Antônio Carlos Vadiero, na condição de coordenador, Darci Odilio Paul Trebien e Alice Hirdes.

A visita da Comissão de Avaliação *in loco* foi realizada entre os dias 24/02/2013 e 27/02/2013, tendo sido apresentado o relatório nº 97.255, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, relativos às três dimensões avaliadas, considerando, portanto, um perfil adequado de qualidade.

	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
DIMENSÃO 1 ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	3	3
	1.2 – Viabilidade PDI	3	
	1.3 – Efetividade institucional	3	
	1.4 – Suficiência administrativa	3	
	1.5 – Representação docente e discente	4	
	1.6 – Recurso financeiro	3	
	1.7 – Autoavaliação institucional	4	

DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	4	4
	2.2 – Plano de carreira	3	
	2.3 – Produção científica	4	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	4	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	4	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	4	
DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	3	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/salas de aula	3	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	3	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	4	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	3	
	3.7 – Biblioteca: informatização	3	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	3	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			3

Quanto aos requisitos legais, considerado o critério de condições de acesso para pessoas com deficiência (Decreto nº 5.296/2004, em vigor a partir de 2009), a comissão concluiu que a instituição atendia adequadamente ao quesito de acessibilidade, fazendo, apenas, uma ressalva ao informar que “o acesso ao sanitário é dificultado em razão deste encontrar-se muito próximo à parede”.

O relato da comissão de avaliação *in loco* não registra fragilidades a serem consideradas que comprometam o credenciamento. Além do apontamento já citado sobre o acesso ao sanitário para pessoas com deficiência ou locomoção reduzida, apesar de considerar que as instalações da biblioteca são adequadas, registra a comissão que “o espaço reservado ao estudo em grupos é aberto, sem garantir a privacidade para discussões em grupo”.

No relatório da SERES/MEC registram-se informações sobre a realização de avaliações *in loco* relativas ao curso pleiteado pela mantenedora, tendo sido obtidos os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Infraestrutura	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Teologia, bacharelado	24 a 27/4/2013	Conceito: 3.5	Conceito: 3.8	Conceito: 3.9	Conceito: 4

O parecer da SERES/MEC, ao referir-se ao processo de autorização de funcionamento do curso pleiteado, não registra fragilidades que impeçam o seu deferimento, considerando que “as fragilidades verificadas não comprometeram a avaliação das respectivas dimensões, sendo possível concluir que outros aspectos positivos as compensaram”.

A Secretaria entendeu, ainda, ser necessário diligenciar o processo solicitando apresentação atualizada de certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros da mantenedora, tendo a instituição atendido a diligência.

Tendo em vista os dados do processo, a SERES/MEC concluiu pelo parecer **favorável** ao credenciamento da Faculdade Teológica Betânia e à autorização para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos.

A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município. As exigências de organização institucional foram plenamente atendidas após diligências, sendo possível verificar a relevância da missão e dos objetivos institucionais propostos.

Os relatórios avaliativos de credenciamento e de funcionamento dos cursos propostos evidenciaram que as condições da IES são suficientes, tendo sido atribuídos conceitos finais 3 (três) para o credenciamento institucional e 4 (quatro) para a proposta do curso pleiteado.

O relatório da Comissão de Avaliação *in loco* para fins de credenciamento não fez ressalvas sobre eventuais fragilidades, a não ser a já citada dificuldade de acesso para pessoas com deficiência ou locomoção reduzida ao sanitário, em face de estar muito próximo à parede e o espaço reservado para estudo em grupos ser aberto, dificultando a privacidade esperada para esse tipo de instalação.

A SERES/MEC, como já visto, ao fazer a análise final para remessa do processo ao CNE, encaminhou diligência à IES solicitando esclarecimentos e informações adicionais e atualizadas tendo, por fim, considerado que *“a Instituição atendeu a diligência”*.

Chamo atenção, ainda, para o Conceito Final 3 (três) obtido na avaliação *in loco* para fins de credenciamento. Ainda que as considerações constantes no relatório da comissão praticamente não registrem fragilidades a serem superadas, é preciso considerar que o conceito obtido caracteriza-se como mínimo aceitável para o credenciamento institucional. Por essa razão, a mantenedora e a IES precisam adotar medidas que apontem para o aperfeiçoamento de sua condição institucional.

Considerando que, após resposta da diligência instaurada, a SERES/MEC avaliou que aspectos e elementos positivos compensam as fragilidades apontadas nos diferentes relatórios das Comissões de Avaliação *in loco* razão pela qual seu parecer final teve encaminhamento favorável ao credenciamento e considerando, ainda, que o processo foi devidamente instruído, concluo o entendimento de deferimento do pleito para o credenciamento da Faculdade Teológica Betânia, cabendo à IES adotar medidas permanentes com o intuito de aprimorar as condições evidenciadas, de maneira a garantir aos futuros estudantes o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações adequadas para tal fim, o que deverá ser verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Para tanto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Teológica Betânia, a ser instalada na Avenida Iguazu, nº 1.700, Bairro Água Verde, Município de Curitiba, Estado do Paraná, a ser mantida pela Missão Evangélica Betânia – MEB, com sede na Rua das Missões, nº 186, Bairro Venda Nova, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a

redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Teologia, bacharelado, com oferta anual de 70 (setenta) vagas.

Brasília (DF), 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente